DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4287/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/105/2021
PROTOCOLO	: 2083786
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Eletrônico nº 69/2020**, da **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – Sanesul**, tendo como objeto a aquisição de materiais e peças para execução de projeto de implantação de estação elevatória tratada com rede de adução de água.

A Divisão de Fiscalização sugere que o exame seja feito em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018, informando que o processo ordinário já está protocolado.

Sugere, ainda, pelo apensamento destes autos ao **TC/2693/2021**, a fim de aferir o cumprimento das regras de remessa documental para o Controle Prévio. Ocorre que não houve qualquer análise sobre a licitação nestes autos, sendo inócuo o apensamento solicitado.

É o relatório.

O Controle Prévio só tem sentido para se adotar, preventivamente,

medida cautelar quanto ao procedimento licitatório eivado de irregularidade. Fora disso, seu caminho natural é o arquivamento, conforme dispõe o inciso II do art. 152 do RITCE/MS.

Eventual descumprimento quanto à remessa documental ou intempestividade deve ser tratada nos próprios autos de Controle Prévio (e não no processo de Controle Posterior) ou através de relatório periódico, nos termos do art. 157 e respectivo parágrafo único, como se pode ver a seguir:

> ***Art. 157.*** *Sem prejuízo das medidas necessárias a assegurar a efetividade do controle externo, ficará sujeito às sanções previstas nos arts 44, I, a 46 da LC n.º 160, de 2012, o jurisdicionado que não remeter, tempestivamente, a documentação obrigatória a que alude o art. 150, § 1º.*
> ***Parágrafo único****. Caberá à divisão de fiscalização competente elaborar periodicamente relatórios circunstanciados dos eventuais casos de intempestividade na remessa obrigatória, encaminhando-os ao Conselheiro Relator para as providências cabíveis.*

Além disso, observo que os documentos do Controle Prévio foram enviados tempestivamente, posto que a publicação ocorreu no dia 15/12/2020 (peça 4) e a remessa a esta Corte se deu no dia seguinte, em 16/12/2020 (fl. 1).

Diante do acima exposto, DECIDO:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** do processo referente ao Controle Prévio sobre **Pregão Eletrônico nº 69/2020**, realizado pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. - SANESUL, diante da perda do objeto, conforme previsto no art. 152, inciso II, do Regimento Interno;

II – **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos

interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

JRA/2021-04